



**DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 04/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 21/2025**

À Comissão Permanente de Licitação

PARECER JURÍDICO

ANÁISE JURÍDICA – FORMAL DE PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO DIRETA – DISPENSA DE LICITAÇÃO, 75, II DA LEI 14.133/2021. DOCUMENTAÇÃO DE FASE INTERNA.

1. RELATÓRIO

Veio ao exame desta Assessoria Jurídica, o presente processo administrativo de Dispensa de Licitação nº 04/2025, oriundo do Processo Administrativo nº 21/2025, que tem como objeto a contratação da empresa FENIX.COM – CONTEUDO E TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 01.141.809/0001-04 e empresa CRM SANTOS SOFTWARE LTDA, inscrita no CNPJ nº 12.996.028/0001-00, especializadas na prestação de serviços de locação de software de aplicativos de programas voltados à contabilidade pública, folha de pagamento e protocolo, com a finalidade de atender às necessidades da Câmara Municipal de Balsas-MA.

O pedido de contratação foi formalizado pelo Departamento de Contabilidade à Presidência da Câmara, por meio de solicitação administrativa, indicando a urgência e a imprescindibilidade da contratação para assegurar a continuidade das atividades essenciais do



Poder Legislativo municipal, especialmente no que tange à administração financeira, cumprimento de obrigações legais e gerenciamento interno de processos e documentos.

A Presidência fundamenta a dispensa com base no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, que trata das hipóteses de contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor.

A modalidade escolhida para a contratação é Dispensa de Licitação, conforme previsão da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), aplicável no âmbito da Administração Pública, sendo admissível para contratações de baixo valor.

Consta nos autos Documento de Formalização da Demanda, demonstrando a real necessidade da contratação e seu alinhamento com o planejamento institucional.

Consta ainda a Estudo Técnico Preliminar, Pesquisa de Preço de Mercado, Informação Orçamentária, Termo de Referência, Edital com anexos, que foram cumpridos na sua integralidade e inseridos ao processo administrativo, não identificado, em análise preliminar, irregularidades que comprometam a legalidade do processo.

Consta ainda despacho da presidência da Casa Legislativa determinando ao Agente de Contratação o prosseguimento da autuação da Dispensa, bem como designando a responsabilidade na tomada de decisões, acompanhar e dar impulso ao trâmite processual e executar o procedimento de comprovação de que o contrato preenche os requisitos mínimos de habilitação e qualificação necessária.

Consta ainda a portaria nº 07/2025 com a devida especialização em anexo que designa o Agente de Contratação, Pregoeiro e Equipe de Apoio para a condução dos atos processuais.

Consta ainda o Termo de Autuação de Procedimento de Contratação Direta, Aviso de Dispensa, Convocação Para Apresentação de Habilidade e documentação da empresa habilitada, bem como parecer técnico opinando pela possibilidade de contratação direta das empresas supra.

Consta ainda Ata de Julgamento de Licitação, Justificativa de Dispensa de Licitação, e Parecer Técnico contanto que as empresas apresentam total regularidades.

O Agente de Contratação, na condição de coordenador do processo, solicitou Parecer

CÂMARA MUNICIPAL DE BALSAS – CNPJ: 06.777.130/0001-11
Rua Dr. José Coelho Noleto, nº 2008, bairro Potosi – Cep: 65.800-000 – Fone: (99) 3541-2086 – Balsas – Maranhão



Jurídico de documentação que compõe a fase interna. Na sequência, vieram os autos em gabinete.

Passo à análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A. DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC).

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e comprehensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem de questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7: A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve



conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. Do mesmo modo, se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

B. DA ANÁLISE DO PROCEDIMENTO DE DIPENSA DE LICITAÇÃO

A Constituição Federal, ao estabelecer os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput), impõe à Administração Pública a regra da licitação como instrumento de busca pela proposta mais vantajosa. No entanto, o próprio ordenamento jurídico admite exceções, permitindo contratações diretas em hipóteses específicas, desde que adequadamente justificadas.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 75, inciso II, prevê a possibilidade de contratação direta por dispensa de licitação, quando o valor estimado da contratação for inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para outros serviços e compras que não sejam de engenharia. Vejamos:

CÂMARA MUNICIPAL DE BALSAS – CNPJ: 06.777.130/0001-11
Rua Dr. José Coelho Naieto, nº 2008, bairro Potosi – Cep: 65.800-000 – Fone: (99) 3541-2086 – Balsas – Maranhão



Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Destaca-se que o Decreto nº 12.343/24 atualizou os valores do dispositivo supracitado para R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Verifica-se, portanto, que a legislação atual autoriza a contratação direta desde que respeitados requisitos cumulativos: que o objeto se enquadre como bem ou serviço comum; que o valor estimado da contratação não ultrapasse o teto legal; que o processo administrativo observe os princípios da motivação, eficiência, economicidade, publicidade e controle.

Neste contexto, a contratação de empresas para locação de software de contabilidade pública, folha de pagamento e protocolo caracteriza-se como prestação de serviços técnicos especializados e se enquadra, portanto, no limite estipulado para dispensa por valor, desde que observados os requisitos legais e regulamentares.

Observou-se que o valor total do contrato para com a empresa FENIX.COM – CONTEUDO E TECNOLOGIA LTDA é na importância de R\$ 19.200,00 (dezenove mil e duzentos reais) e da empresa CRM SANTOS SOFTWARE LTDA na importância de R\$ 40.800,00 (quarenta mil e oitocentos reais), portanto, viável a contratação haja vista o limite legal, sendo que esta prestará o serviço de Software Integrado de Folha de Pagamento e de Software Integrado de Secretaria/Protocolo, e aquela o serviço de Software Integrado de Contabilidade Pública, ou seja, o objeto contratual de cada uma é diferenciado.

É importante mencionar que não há expressamente dispositivo que enumera a quantidade de empresas que podem ser contratadas em um único processo de dispensa de licitação, contratação direta. Dessa forma, pode haver a contratação de uma ou mais empresa no mesmo procedimento desde que o objeto da contratação seja divisível e cada contrato respeite os limites



de valor e a escolha seja justificada com base em critérios técnicos e econômicos, como é o presente caso.

É oportuno ressaltar também que, embora a dispensa de licitação constitua uma exceção ao princípio da obrigatoriedade da licitação pública, sua adoção está condicionada à justificativa da escolha do fornecedor, à demonstração da compatibilidade do preço com o praticado no mercado, bem como à formalização adequada do processo administrativo, conforme preconiza o art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

Cumpre destacar ainda que a escolha do fornecedor deve recair sobre empresa que atenda aos critérios de qualificação técnica e econômica, com comprovada experiência no fornecimento de soluções voltadas à administração pública, uma vez que os serviços contratados envolvem o tratamento de dados sensíveis e o cumprimento de obrigações constitucionais e legais, como a elaboração de balancetes, folha de pagamento e gerenciamento de protocolos internos. Além disso, a contratação direta não exime o gestor da observância dos princípios constitucionais da Administração Pública.

No tocante à motivação do pedido, verifica-se que a Câmara Municipal de Balsas-MA não dispõe, em seu quadro técnico ou estrutura tecnológica, de condições para desenvolvimento e manutenção própria de softwares voltados à gestão pública, sendo imprescindível a contratação de serviços especializados. A descontinuidade desse tipo de serviço acarretaria prejuízos irreparáveis à regularidade da contabilidade institucional, ao cumprimento de obrigações legais junto aos órgãos de controle e à própria transparência da gestão pública, o que reforça o interesse público da contratação.

Adicionalmente, nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, a contratação direta deve ser precedida da documentação mínima, qual seja, o termo de referência, estimativa de preços obtida preferencialmente por meio de pesquisa de mercado, documentos de habilitação jurídica e qualificação do contratado, justificativa da escolha do fornecedor, justificativa do preço, ratificação da dispensa pela autoridade competente e, ainda, a documentação dos pretendentes contratados para que estejam aptos a firmarem contratos com a Administração pública, o que para o caso fora atendido.



Todas essas formalidades estão sendo observadas no Processo Administrativo nº 21/2025, como condição necessária para a legalidade do ato.

3. CONCLUSÃO

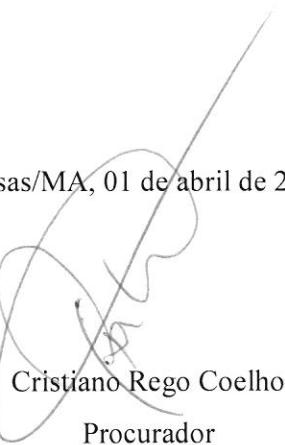
Diante do exposto, esta assessoria opina-se favorável à contratação direta por dispensa de licitação as empresas, com base no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, considerando o valor da contratação, a natureza do serviço, a regular instrução processual e a imprescindibilidade da medida para garantir a continuidade dos serviços administrativos da Câmara Municipal de Balsas/MA. Recomenda-se, contudo, que todos os documentos exigidos pela legislação vigente sejam devidamente juntados aos autos do processo administrativo, inclusive a pesquisa de preços, de forma a demonstrar a compatibilidade do valor contratado com os preços praticados no mercado, resguardando-se a transparência e a legalidade do ato administrativo.

Por fim, ressalta-se que o presente parecer não vincula a decisão da autoridade competente, que deverá, à luz da conveniência e oportunidade, ratificar ou não a contratação.

É o parecer.

S.M.J.

Balsas/MA, 01 de abril de 2025.


Cristiano Rego Coelho
Procurador